AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.110 - PE (2019/0015599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDVALDO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - PE012091 EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO - PE025493
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADOS	:	TULIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087 VIRNA ALVES FERREIRA - PE018619

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Edvaldo Clementino dos Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 99):

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. LEI LOCAL QUE EXCLUI DA REGRA OS PROFISSIONAIS CONTRATADOS TEPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE.*
> *1. A Lei n° 11.738/2008, que estabelece o piso salarial nacional dos profissionais da educação, silencia sobre a aplicabilidade das regras do diploma legal aos profissionais contratados de forma temporária.*
> *2. O Município contratante pode editar lei própria que exija a aplicabilidade do piso aos profissionais contratados temporariamente desde que essa lei não contrarie os termos da lei geral nacional*
> *3. Apelo provido. Decisão unânime.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 2º e 5º da Lei nº 11.738/2008. Sustenta que *não houve diferenciação para fins de aplicação do piso nacional, no que tange ao fato de ser, o servidor, efetivo ou contratado, apenas disciplinando que o mínimo salarial é devido aos profissionais do magistério público*. Defende o direito às diferenças salariais perseguidas.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral às diferenças salariais, sob a seguinte fundamentação (fls. 101/105):

> *A repartição de competências atribuídas à União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios pela Constituição Federal obedece ao princípio da predominância do interesse. Os assuntos de interesse nacional ou geral são de competência da União; aqueles de interesse predominantemente local, por sua vez, são atribuídos aos Municípios.*
>
> *A sistematização da divisão de competência entre as pessoas estatais é estabelecida pelos parágrafos do art. 24 da Constituição, verbis:*
>
> > *(...)*
>
> *Embora o dispositivo transcrito se refira expressamente somente aos Estados e ao Distrito Federal, procedendo-se a uma interpretação sistêmica do art. 24 com o art. 30, II, também da CF, devem-se estender as regras sobre a edição de leis gerais e suplementares ao âmbito dos Municípios.*
>
> *Dispõe o art. 30, inciso II, da CF:*
>
> > *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> > *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *Observa-se, a partir dos dispositivos transcritos, haver a Constituição de 1988 adotado a repartição vertical de competência legislativa, com a distribuição de algumas matérias para todos os entes estatais, nos termos dos dispositivos transcritos. Trata-se do que a doutrina classifica como condomínio legislativo (Raul Machado Horta).*
>
> *As competências, como visto, não são cumulativas, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos outros entes a edição de normas específicas, no exercício da competência suplementar, desde que as normas específicas não contrariem as normas gerais editadas pela União.*
>
> *Inexistindo lei federal que regulamente a matéria, podem os Estados exercer a competência legislativa plena. No momento em que a União elaborar a norma geral, no entanto, a eficácia da norma estadual é suspensa no que for contrária àquela norma geral.*
>
> *2. A Lei n° 11.738/2008, diploma de caráter normativo geral*

que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seu art. 2°, § 2°, define os sujeitos abrangidos por suas regras nos seguintes termos:

(...)

Observa-se do dispositivo transcrito não haver na ,Lei napioxial_qualqueç distinção entre servidores efetivos e temporários.

A Lei complementar n° 35/2013, do Município de Caruaru, que reestruturou o Plano de cargos, carreiras, desenvolvimento e remuneração - PCCDR dos servidores municipais, no entanto, restringe, em seu art. 42, o alcance das rggrg§ ali estabelecidas apenas aos professores que compõem o quadro permanente de servidores, verbis:

> *Art. 42. As disposições e normas desta Lei são aplicáveis unicamente ao quadro permanente dos servidores componentes da Secretaria de Educação, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

A referida Lei complementar municipal n° 35 foi declarada constitucional por este Tribunal de Justiça de Pernambuco em representação de inconstitucionalidade cuja ementa transcrevo parcialmente a seguir:

(...)

Vê-se, dos dispositivos das leis nacional e municipal acima transcritos, haver a Lei nacional do piso salarial dos professores silenciado quanto à sua aplicabilidade aos profissionais contratados temporariamente.

Não há, por outro lado, na Lei 11.738/2008, nenhuma regra que impeça os entes federativos de fazer a restrição, no seu próprio âmbito, da aplicação do piso somente aos professores do quadro permanente de profissionais. Ou seja, a Lei complementar municipal n°35/2013, quando limita a aplicação do piso salarial aos professores pertencentes ao quadro permanente, não contraria o diploma legislativo nacional.

Cabível, portanto, a restrição aplicada aos professores contratados temporariamente estabelecida pela Lei complementar municipal n° 35/2013.

Dessa forma, o demandante, na qualidade de contratado

> *temporariamente para exercer a função de professor pela Administração do Município de Caruaru, não faz jus ao piso salarial instaurado pela Lei nacional n° 11.738/2008 ou pela Lei complementar municipal n° 35/2013.*

O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao direito do autor ao piso nacional dos profissionais da educação, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*"). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*, bem anotado pelo decisório agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator